



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A T I V A

Senhores(a) Vereadores(a):

Apresentamos para a apreciação dos nobres pares o incluso Projeto de Decreto Legislativo, através do qual propomos a sustação do art. 32 do Decreto nº 9.794, de 30 de maio de 2023.

Por meio do referido Decreto, o Chefe do Executivo buscou regulamentar o controle de jornada de trabalho, ausências e concessões estabelecidas pela Lei Municipal nº 2.680 de 1991, no âmbito da Prefeitura Municipal.

Contudo, ao baixar o aludido ato, o Alcaide extrapolou sua competência regulamentar, ao arrepio dos preceitos do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e da própria Lei Orgânica do Município de Garça, de modo a inovar na ordem jurídica vigente, a fim de estatuir novas restrições e obrigações aos servidores públicos.

Vejamos.

O art. 32 do Decreto nº 9.794, de 2023, cria inadvertidas restrições à concessão do adicional por tempo de serviço (quinquênio e sexta parte), de modo a usurpar as prerrogativas da Câmara Municipal de Garça.

Assim dispõe o combatido Decreto:

Art. 32. O adicional por tempo de serviço pressupõe a continuidade do serviço prestado unicamente ao Município de Garça, ou às suas autarquias e fundações públicas, sendo vedada sua concessão quando ocorrer a quebra do vínculo funcional.

§ 1º Considera-se quebrado o vínculo funcional nos casos de vacância do cargo público, conforme disposição do art. 34 da Lei Municipal nº 2.680 de 1991, quando o servidor é demitido ou exonerado do serviço público municipal, salvo quando a exoneração se dê imediatamente antes do provimento em outro cargo público da Administração Municipal, em razão de posse em novo cargo inacumulável.

§ 2º Para fins do adicional por tempo de serviço, não fará jus a contagem do tempo anterior à investidura no cargo efetivo, quando exercido exclusivamente em cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, bem como o exercício de emprego temporário, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 08 de 2015.

Conforme se observa, o mencionado ato se projeta *ultra legem*, concebendo um novo requisito para concessão do adicional por tempo de serviço, intitulado pelo Prefeito de “quebra do vínculo funcional”.

Ou seja, sem qualquer amparo na legislação de regência, impõe-se nova restrição à concessão de quinquênio e sexta parte, tolhendo dos servidores que



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

possuíam vínculo pretérito com o Município de Garça, seja de natureza efetiva ou comissionada, o direito de aproveitamento para o benefício.

No entanto, referida exigência não encontra qualquer respaldo na Lei nº 2.680, de 1991, a qual reconhece expressamente, em seu art. 89, o direito ao tempo de serviço público efetivo prestado ao Município de Garça, ou às suas autarquias e fundações públicas, ainda que investido em cargo comissionado ou função de confiança, independentemente da ocorrência de “quebra do vínculo funcional”:

Art. 89. Os servidores efetivos perceberão o adicional por tempo de serviço a cada 05 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao Município de Garça, ou às suas autarquias e fundações públicas, sendo o primeiro à razão de 10% (dez por cento) e os demais, até o limite de 07 (sete), à razão de 5% (cinco por cento) cada um, calculados sobre a remuneração do servidor, ainda que investido em cargo comissionado ou função de confiança.

§ 1º O servidor efetivo que completar 20 (vinte) anos de exercício no serviço público do Município de Garça, ou de suas autarquias e fundações públicas, será garantido o adicional correspondente à sexta parte de sua remuneração, ainda que investido em cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo exigido, que será apurado pelo órgão de pessoal.

§ 3º O servidor que, cumulativamente, exercer mais de um cargo efetivo, terá direito ao adicional calculado sobre ambos, exceto nos casos de substituição e contratação temporária. (Redação dada pela Lei nº 5050/2016)

Agindo na qualidade de legislador positivo, o Prefeito cria novo requisito, sem qualquer correspondência na legislação em vigor, para restringir a contagem do tempo de serviço público efetivo prestado pelo servidores ao Município de Garça, ou às suas autarquias e fundações públicas.

O Decreto, enquanto norma regulamentadora, jamais pode dispor de forma diversa da norma jurídica da qual se originou, não podendo ampliar ou restringir direitos, sob pena de incorrer em ofensa aos princípio da legalidade e da hierarquia das normas (pirâmide Kelseniana).

In casu, não caberia o Chefe do Executivo, através de Decreto, instituir condição “sine qua non” para concessão do adicional por tempo de serviço, de modo a restringir direito legalmente garantido ao funcionalismo municipal (contagem do tempo de serviço público efetivo prestado ao Município de Garça, ou às suas autarquias e fundações públicas, ainda que investido em cargo comissionado ou função de confiança).

Em resumo, se projetando *ultra legem*, o Decreto estatuiu nova exigência para a concessão do adicional por tempo de serviço, em total desrespeito à prerrogativa legislativa da Câmara Municipal de Garça.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões que o art. 17, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Garça, repetindo o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, dispõe que é da competência exclusiva da Câmara de Vereadores sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar:

Art. 17. Compete exclusivamente a Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

...
XV - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar.

Ao interpretar o inciso V do art. 49 de Lei Magna, José Afonso da Silva pontifica:

“Natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes. Veja-se que o inciso só se aplica a atos normativos do Poder Executivo, não a atos do Poder Judiciário. O preceito contém um meio específico de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa, de sorte que para tais situações é a ele que se tem que recorrer, não ao disposto no inciso XI, que merecerá comentário abaixo. O decreto legislativo apenas se limita a suspender a eficácia do ato normativo. Não se trata de revogação. Suspende por ser inconstitucional. Mas o ato de sustação pode ser objeto de questionamento judiciário, inclusive com o argumento de sua inconstitucionalidade, desde que seja ele que exorbite da função do Congresso, invadindo, com seu ato, prerrogativas do Executivo” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª edição, Malheiros Editores, 2008).

Sobre a prática costumeira do Poder Executivo de exorbitar de seu poder regulamentar, no AC-Agr-QO 1.033-DF, o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, relatada pelo Ministro Celso de Mello, assentou:

“O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua ‘contra legem’ ou ‘praeter legem’, não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”.

Em tal decisão, o Ministro-Relator registrou como precedente o RE 318.873 – Agr – SC, ocasião em que a Suprema Corte afirmou o princípio da reserva da



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

lei ao Poder Legislativo, afastando dos demais Poderes “*a anômala condição de legislador positivo*”, em clara usurpação de atribuições.

Nesse caso, dúvida não há, pelo que foi exposto, de que o Prefeito invadiu competência legislativa deste Parlamento ao editar o ato combatido, em colisão frontal com os preceitos do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais (Lei nº 2.680/91) e da própria Lei Orgânica do Município, extrapolando os limites do poder regulamentar.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, visando sustar o art. 32 do Decreto nº 9.794, de 30 de maio de 2023, cuja medida se mostra imperiosa para preservar as atribuições legiferantes desta Casa de Leis.

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

PEDRO SANTOS
Vereador - PSDB



Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE A SUSTAÇÃO DO ART. 32 DO DECRETO N° 9.794, DE 30 DE MAIO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO, AUSÊNCIAS E CONCESSÕES ESTABELECIDAS PELA LEI MUNICIPAL N° 2.680 DE 1991, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do artigo 17, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Garça, o art. 32 do Decreto nº 9.794, de 30 de maio de 2023, que dispõe sobre a regulamentação do controle de jornada de trabalho, ausências e concessões estabelecidas pela Lei Municipal nº 2.680, de 1991, no âmbito da Prefeitura Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

PEDRO SANTOS
Vereador - PSDB